

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão
PSAP/Piratininga

Vigência: XX/XX/202X



APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PORTARIA PREVIC Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 202X.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DO OBJETO	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES.....	4
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	8
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	10
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	11
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC.....	12
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA.....	13
SEÇÃO I DOS EFEITOS DO SALDAMENTO	13
SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA	13
SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO.....	14
SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS.....	15
SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS.....	16
SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA	17
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	18
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	18
SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO.....	19
SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	20
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	20
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	21
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE.....	22
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB.....	23
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/PIRATININGA.....	24
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998.....	24
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS.....	25
SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.....	26
SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE	28
SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL	28
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA	29
SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD	32
SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	34
SEÇÃO VIII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE.....	35
SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA	37
CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998.....	37
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS.....	37
SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.....	38
SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE	39
SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL	40
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA	41
SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD	41
SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	42
SEÇÃO VIII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE.....	43
SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA.....	44
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	44
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO	44
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL.....	44

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA	45
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	
45	
CAPÍTULO XIV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO	
ALTERNATIVO	45
CAPÍTULO XV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS SEÇÃO I	
DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS	47
SEÇÃO II DO CÁLCULO	47
SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO	50
SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA	50
SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS	51
CAPÍTULO XVI DO SALDAMENTO DO PSAP/PIRATININGA	52
CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE	
BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA	54
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	54
SEÇÃO II – DA CONVERSÃO PARA RENDA FINANCEIRA PARA PARTICIPANTES ATIVOS,	
AUTOPATROCINADOS E COLIGADOS	56
SEÇÃO III DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO VITALÍCIO EM RENDA FINANCEIRA PARA	
ASSISTIDOS	57
SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE CONVERSÃO DE	
RENDAS VITALÍCIAS EM RENDAS FINANCEIRAS	58
SEÇÃO V – DAS RENDAS FINANCEIRAS	60
CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	64
ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E	
PENSÃO – PSAP/PIRATININGA – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE	
CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS	
BENEFICIÁRIOS	69

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Piratininga, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 1982.0023-11, doravante denominado simplesmente PSAP/Piratininga, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo 1º O PSAP/Piratininga originou-se da cisão do PSAP/BANDEIRANTE em 01/10/2001 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Empresa Bandeirante de Energia S.A., nascida da cisão do Patrimônio do plano da ELETROPAULO – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., ocorrida em 01/04/1998.

Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, “PSAP/Eletropaulo Alternativo” e “PSAP/BANDEIRANTE”, vigentes respectivamente até 31/03/1998 e 30/09/2001.

Parágrafo 3º O PSAP/Piratininga configura-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, estando fechado para novas inscrições de Participantes, nos termos previstos no Artigo 7º.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Parágrafos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.

I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) Beneficiário

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 159.

III) Benefício Proporcional Diferido - BPD

Instituto, calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo XI, oferecido ao Participante

que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito ao BPS e BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.

IV) Benefício Definido Proporcional Saldado ou BDS

Benefício Definido Proporcional Saldado, correspondente à parcela de benefício definido do PSAP/Piratininga (exceto o BPS e parcela de benefício definido da Suplementação Adicional), referido no inciso II do Artigo 60.

V) BPS

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo Alternativo, vigente até 31/03/1998.

VI) Conta de Aposentadoria Individual

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso IV do Artigo 31.

VII) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 32.

VIII) Conta de Aposentadoria Total

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.

IX) Conta Especial de Aposentadoria Individual

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 172 deste Regulamento.

X) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora

Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento BPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 172 deste Regulamento.

XI) Conta Portabilidade

Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 51.

XII) Data de Saldamento do PSAP/Piratininga

31/05/2022, último dia do mês da publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, do respectivo processo de alteração regulamentar tendo por objeto o saldamento dos benefícios do PSAP/Piratininga, data em que serão posicionados os cálculos atuariais relativos ao BDS e à SAS.

XIII) DIB

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 65.

XIV) Equivalência Atuarial

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

XV) Fechamento de Massa

Operação efetivada pela Fundação, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/Piratininga, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários competentes da FUNDAÇÃO e pela autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos participantes no PSAP/Piratininga, a partir de 01/03/2020.

XVI) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

XVII) **Índice de Atualização**

Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observados os procedimentos transitórios referidos no Artigo 221. Em caso de extinção do **IPCA**, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XVIII) Joia Atuarial - Portabilidade

Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 53.

XIX) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social

Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.

XX) Participante

Pessoa física que aderiu ao PSAP/Piratininga, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.

XXI) Participante fundador

Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, que tenha sido transferido para a Piratininga e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.

XXII) Participante não fundador

Empregado que não se enquadra no disposto no inciso anterior, e que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou no PSAP/BANDEIRANTE, que tenha sido transferido para a Piratininga e tenha ingressado no PSAP/Piratininga, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.

XXIII) Patrocinadora

Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.

XXIV) Plano de Benefícios Originário

Plano do qual foram portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 51.

XXV) Plano de Benefícios Receptor

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 46.

XXVI) Portabilidade

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXVII) Previdência Social

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXVIII) PSAP/Eletropaulo Alternativo

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, vigente até 31/03/1998.

XXIX) PSAP/BANDEIRANTE

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/BANDEIRANTE, alterado e implantado em 01/04/1998, pela Empresa Bandeirante de Energia S.A., para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/10/2001, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.

XXX) Reserva Matemática

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXXI) Reserva de Saldamento BSPS

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.

XXXII) Reserva de Saldamento BDS

Valor necessário para garantia do BDS, integral ou proporcional, dependendo da opção de conversão do benefício formulada pelo Participante, conforme Capítulo XVII, descontadas as contribuições por ele devidas em face da inclusão de novos Beneficiários e a joia.

XXXIII) Resgate

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXXIV) Retorno dos Investimentos

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Piratininga.

XXXV) Saldamento

Operação de saldamento total, que resulta na interrupção da constituição de provisões matemáticas de participantes não elegíveis, mediante a suspensão do aporte de contribuições normais de todos os benefícios do PSAP/Piratininga.

XXXVI) Superávit

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

XXXVII) Suplementação Adicional Saldada ou SAS

Suplementação Adicional Saldada, correspondente à parcela de contribuição variável do PSAP/Piratininga, referida no inciso III do Artigo 60.

XXXVIII) Taxa Referencial – TR

Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XXXIX) Tempo de Filiação ao Plano

Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Piratininga. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no Plano Braslight.

XL) Unidade de Referência Piratininga – UP

Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. **A partir da Data de Saldamento do PSAP/Piratininga**, a UP será atualizada no mês em que ocorrer o reajuste dos benefícios **pela variação acumulada do** indexador inflacionário **até o mês anterior ao de reajuste, respeitada a vedação de aplicar reajustes negativos.**

XLI) Unidade de Referência de Resgate – URR

Número índice correspondente a R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos), na data de 01/10/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A Patrocinadora;
- II) O Participante;

- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

I) Participantes:

- a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante salgado BSPS;
- b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindiu o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que foi afastado sem vencimentos e que se manteve filiado a este Plano, por meio do instituto legal do autopatrocínio, bem como aquele que sofreu perda parcial de remuneração e optou pela manutenção de contribuições sobre esse valor;
- c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que, tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, ainda que de forma presumida, se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.
- d) Participante salgado BSPS: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

II) Assistidos:

- a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;
- b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/04/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira(o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira(o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro

Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo, autopatrocinado e coligado pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 3º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 82, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Piratininga, em data anterior ao Fechamento de Massa, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, exceto aquele previsto no Capítulo XIV.

Artigo 7º A partir de 01/03/2020 foram vedadas inscrições de Participantes no PSAP/Piratininga.

Parágrafo único – Permanece vedado o ingresso no PSAP/Piratininga de Participante assistido deste Plano.

Artigo 8º Ao Participante regularmente inscrito no PSAP/Piratininga anteriormente ao Fechamento de Massa foi entregue, pela FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º O ingresso neste Plano, anteriormente ao Fechamento de Massa, pelo interessado, que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UP, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, não poderá retornar à condição de Participante ativo.

Parágrafo Único O Participante ativo no PSAP/Piratininga que, posteriormente ao Fechamento de Massa, for transferido para outro empregador que seja Patrocinador do PSAP/Piratininga permanecerá na qualidade de Participante ativo, passando as eventuais contribuições de responsabilidade de Patrocinador a serem feitas pelo referido novo empregador.

CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I) falecer;
- II) requerer;
- III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela permanência no Plano, na condição de Participante autopatrocinado ou coligado;
- IV) deixar de recolher a este Plano, pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor de contribuição por ele devida, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 29 deste Regulamento.
- V) exercer o direito à Portabilidade.

Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador ou não Fundador é definitiva, não sendo permitida a sua reintegração posterior ao PSAP/Piratininga.

Parágrafo 2º Aplica-se o disposto no inciso IV deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados os dispositivos do Artigo 35 deste regulamento.

Artigo 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes,

independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual incidirão os percentuais estabelecidos no plano de custeio para contribuições administrativas ou eventuais contribuições extraordinárias, bem como para as contribuições do Assistido.

Parágrafo único Serão considerados 13 (treze) SRC por ano, sendo que o 13º (décimo terceiro) será considerado como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

Artigo 14 O SRC do Participante ativo, a partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP, corresponderá ao valor apurado de BDS para fins de aposentadoria.

Parágrafo único Até a Data de Saldamento do PSAP, o SRC do Participante ativo correspondia ao somatório de verbas remuneratórias fixas e variáveis, limitado a 10 (dez) vezes a UP vigente no mês, conforme disposições do Regulamento do PSAP/Piratininga vigente até a referida data, a saber:

- I) Verbas Fixas:
 - a) salário base;
 - b) adicional por tempo de serviço;
 - c) adicional de insalubridade;
 - d) adicional de periculosidade;
 - e) complemento de função.

- II) Verbas variáveis:
 - a) horas extras;
 - b) gratificação de função;
 - c) adicional noturno;
 - d) sobreaviso;
 - e) adicional de turno;
 - f) polivalência;
 - g) adicional de linha viva;
 - h) função acessória.

Artigo 15 O SRC do Participante autopatrocinado e coligado corresponderá ao valor apurado de BDS para fins de aposentadoria.

Artigo 16 O SRC do Assistido corresponderá aos seguintes valores devidos pelo PSAP/Piratininga ao Assistido no mês de competência da respectiva contribuição:

I) o valor do BSPS ou, conforme o caso, o benefício referente ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na hipótese das contribuições referidas no Artigo 160;

II) o valor do BDS, no caso das contribuições referidas no Artigo 19 e no Artigo 22;

III) o valor da SAS, no caso das contribuições referidas no Artigo 19.

CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA

SEÇÃO I DOS EFEITOS DO SALDAMENTO

Artigo 17 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP não serão devidas contribuições normais pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados ou pela Patrocinadora.

Parágrafo único Em 01/04/1998 cessou o recolhimento de contribuições normais relativas ao BPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.

Artigo 18 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP também não mais haverá a incidência de Joia Atuarial.

Parágrafo 1º A Joia Atuarial vigente até a Data de Saldamento do PSAP era devida pelo Participante que ingressou ou reingressou no Plano, nas condições então estabelecidas, e correspondeu à Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sendo o seu pagamento estabelecido para quitação à vista ou parceladamente, a critério do Participante.

Parágrafo 2º A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP, no caso de Participante que vinha realizando o pagamento parcelado da Joia Atuarial, o montante correspondente às parcelas vincendas será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Artigo 19 Poderão ser estabelecidas contribuições extraordinárias a serem pagas pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados, Assistidos e pela Patrocinadora, para o equacionamento de insuficiências de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, as quais serão definidas no final de cada exercício, com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e ao Conselho Deliberativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano.

Parágrafo 1º As contribuições extraordinárias, quando necessárias, serão definidas com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, observadas as disposições da legislação de regência.

Parágrafo 2º A eventual incidência da contribuição extraordinária referida no “caput”, quando relativa à insuficiência de cobertura do BPS, não afetará os Participantes ativos, autopatrocinados e coligados bem como os Assistidos, sendo tal

responsabilidade exclusiva da Patrocinadora, nos termos do que dispõe o Artigo 176.

Artigo 20 As Contribuições Extraordinárias do Participante ativo, autopatrocinado e coligado, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga sobre o respectivo SRC.

Artigo 21 As Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, **com exceção dos benefícios concedidos nas formas dos incisos IV, V e VI do Artigo 82 ou do inciso XII do Artigo 186.**

SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO

Artigo 22 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Piratininga, inclusive o BDS, exceto o valor do BSPS ou, conforme o caso, do benefício referente ao PSAP/Eletropaulo Alternativo e da Suplementação Adicional Saldada, será calculada sobre o SRC, da seguinte forma:

- a) A% da parte do SRC, limitada na metade de uma URP, vigente no mês;
- b) B% da parte do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URP, vigente no mês;
- c) C% da parte do SRC, acima de uma URP, vigente no mês.

Parágrafo Único Os percentuais referidos no “caput”, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão aqueles definidos no plano de custeio que estiver em vigor na Data de Saldamento do PSAP.

Artigo 23 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 160.

Artigo 24 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 60, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional Saldada será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente da data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, **não sendo atribuída aos benefícios concedidos nas formas dos incisos IV, V e VI do Artigo 82 ou do inciso XII do Artigo 186.**

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 Também constituirão fontes de receita do PSAP/Piratininga os aportes que

eventualmente sejam devidos por Participante em decorrência da inclusão de Beneficiário e a título de integralização da diferença de reserva para antecipação de benefício, que venha a ocorrer a partir da Data do Saldamento do PSAP, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º O montante correspondente às parcelas vincendas devidas por Participantes que vinham realizando as contribuições referidas no “caput”, contratadas até a data que antecede a Data de Saldamento do PSAP, será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.

Parágrafo 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Assistido para redução da Reserva Matemática Individual a ser utilizada para conversão em benefício estruturado como contribuição definida, total ou parcial, nos termos do Capítulo XVII.

Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês de competência subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP.

SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS

Artigo 27 As contribuições extraordinárias e administrativas da Patrocinadora, bem como as eventuais contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Artigo 28 As contribuições devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados e coligados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:

- I) atualização monetária com base no **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;
- III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da

divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o **Índice de Atualização** aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo integrarão o valor das contribuições devidas, para todos os efeitos, e os referidos no inciso III serão alocados no Plano de Gestão Administrativa - PGA .

Artigo 30 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 31 e Artigo 32.

SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 31 As contribuições devidas pelo Participante até a Data de Saldamento do PSAP, nos termos do Regulamento PSAP/Piratininga até então vigente, foram acumuladas da seguinte forma:

- I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/Piratininga, atualizada mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, constituída por:
 - a) Contribuição Mensal do Participante ativo;
 - b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;
 - c) Contribuição Mensal do Participante recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.
 - d) Joia Atuarial.
- II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;
- III) Joia Atuarial – Portabilidade - atualizada pela variação do **Índice de Atualização**;
- IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:
 - a) Contribuição Voluntária Mensal;
 - b) Contribuição Esporádica;
 - c) Contribuição Voluntária Mensal recolhida pelo Participante autopatrocinado.
- V) Conta Especial de Aposentadoria Individual, relativo à transferência da Reserva de Saldamento BSPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.
- VI) Conta Portabilidade rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora até a Data de Saldamento do PSAP foram acumuladas da seguinte forma:

I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos:

a) Contribuição Voluntária Mensal;

b) Contribuição Suplementar;

II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora relativo à transferência da Reserva de Saldamento BSPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;

Artigo 33 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade, adicionadas às Contas de Patrocinadora formarão a Conta de Aposentadoria Total.

Artigo 34 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 35 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora, Participantes autopatrocinados e Participantes coligados e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PSAP/Piratininga, que será fixado anualmente no Plano de Custeio.

Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 29, deste regulamento.

Parágrafo 4º Perderá a qualidade de Participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso.

Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que

anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 57 deste regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do autopatrocinado ou coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 31 deste regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Parágrafo 6º O custeio das despesas administrativas do BSPS dar-se-á na forma do Artigo 176, não havendo cobrança de contribuições administrativas de Participantes autopatrocinados e coligados.

CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 36 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:

- I) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas devido pelo Participante;
- II) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício;
- III) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- IV) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- V) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;
- VI) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- VII) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- VIII) data base de cálculo do valor do resgate;
- IX) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- X) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;
- XI) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 37 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de **60 (sessenta)** dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 36.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Parágrafo 4º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo

Artigo 38 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha **requerido um** benefício e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo 1º Na situação prevista no caput, caso o Participante não tenha atendido os 3 (três) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.

Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 39 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha obtido a concessão de benefício assegurado pelo Plano, hipótese em que estará obrigado ao recolhimento de contribuições administrativas e de contribuições extraordinárias, as quais serão calculadas com base no respectivo SRC.

Parágrafo 1º As contribuições efetuadas até a Data de Saldamento do PSAP pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, e ao custeio da despesa administrativa, foram consideradas como contribuições do Participante disciplinadas pelas regras do Regulamento do Plano vigente até a Data de Saldamento do PSAP.

Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa, na forma prevista no Artigo 35, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 11 deste regulamento.

Artigo 40 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo neste Plano.

Artigo 41 Independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o Participante autopatrocinado, que atrasar em até 5 (cinco) meses, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Artigo 42 Aplica-se o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 35 ao Participante autopatrocinado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, estabelecidas no Artigo 35 deste Regulamento.

SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 43 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 115 ou no Artigo 119 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Artigo 44 O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 115 ou no Artigo 119 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo Único Ao Participante que optar pelo BPD caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 35 deste Regulamento.

Artigo 45 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora não retornará à condição de Participante ativo.

Parágrafo único O Participante coligado que esteja em tal condição na data do Fechamento de Massa e cujo empregador venha a tornar-se Patrocinador do PSAP/Piratininga a partir do Fechamento de Massa, não poderá retornar à condição de Participante ativo.

SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 46 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições deste Plano, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 54, além do valor previsto no Artigo 51, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Artigo 47 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

Parágrafo 3º Independentemente do término do vínculo empregatício e da carência prevista no "caput" deste Artigo, a portabilidade será permitida em relação aos recursos financeiros oriundos de Portabilidade de valores que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.

Artigo 48 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 49 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.

Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 54 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 50 A partir da Data de Saldamento do PSAP, o Plano não mais admitirá o recebimento de recursos portados de outros planos de benefícios.

Artigo 51 Os recursos financeiros anteriormente portados de Plano de Benefícios Originário foram transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da

efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, e acumulados na Conta Portabilidade prevista no inciso VI do Artigo 31.

Artigo 52 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão passíveis de Resgate, **observadas as condições dispostas no Parágrafo 3º do Artigo 54**, sendo **também** facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.

Artigo 53 Os recursos portados puderam ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta era devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado foram registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 31.

Parágrafo único Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, enquanto esta era devida, os saldos remanescentes dos valores portados foram alocados de acordo com o Artigo 51.

SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminado:

- I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Piratininga, previsto no inciso I do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- IV) 0,75% (setenta e cinco centésimos) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.

Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de

benefícios.

Parágrafo 3º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar, administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, ao exercer a opção de Resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 55 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até **12 (doze)** parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 2º O Participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse **90 (noventa) dias**.

Artigo 56 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Artigo 57 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 58 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

Artigo 59 O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP correspondendo à soma das parcelas a seguir discriminadas :

l) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, compostos pelas verbas fixas mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do **Índice de Atualização** até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 14, atualizados, mês a mês, pela variação do **Índice de Atualização** até o mês da Data de Saldamento do PSAP, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/04/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) meses e 60 (sessenta) meses, previsto nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB na Data de Saldamento do PSAP.

Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até o mês anterior à Data de Saldamento do PSAP.

Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite de 10 (dez) UP.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/PIRATININGA

Artigo 60 O PSAP/Piratininga assegurará os seguintes benefícios de suplementação de caráter previdenciário, nos termos e condições previstos no presente Regulamento:

I) o BSPS - Benefício Suplementar Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XV deste Regulamento;

II) o BDS – Benefício Definido Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XI, para Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, e no Capítulo XII, para Participantes com adesão anterior a 01/04/1998 (exceto a SAS); e

III) a SAS – Suplementação Adicional Saldada, de contribuição variável, disciplinada na Seção V do Capítulo XI e na Seção V do Capítulo XII.

Parágrafo único Além dos benefícios relacionados no “caput”, serão assegurados aqueles previstos no Capítulo XIV e no Capítulo XVII deste Regulamento.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998

Artigo 61 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- b) BDS de Aposentadoria por Idade;
- c) BDS de Aposentadoria Especial;
- d) Suplementação Adicional Saldada ou SAS;
- e) BDS Aposentadoria Decorrente do BPD;
- f) BDS de Aposentadoria por Invalidez;
- g) BDS de Auxílio Doença.

II) Quanto aos Beneficiários:

- a) BDS de Pensão por Morte.

Artigo 62 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o disposto no Artigo 215.

Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V **ou do inciso VI** do Artigo 82 ou no inciso XII do Artigo 186.

Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do Plano que exceder a Reserva de Contingência.

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 63 A Suplementação Adicional Saldada, definida no inciso III, do Artigo 60, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele Artigo.

Artigo 64 Os benefícios de BDS de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

- I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez;
- II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez, BDS de Pensão por Morte ou BDS de Auxílio Doença, observado o Parágrafo 1º deste **Artigo** e o **Parágrafo 2º do Artigo 92**;
- III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;
- IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, enquanto esta era devida.

Parágrafo Primeiro Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a BDS de Pensão por Morte aos seus Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

Parágrafo Segundo O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado por Patrocinadora, poderá requerer o benefício de BDS de Aposentadoria, independentemente da rescisão do atual contrato de trabalho.

Artigo 65 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

- I) Para os benefícios BDS e SAS mencionados nos incisos II e III do Artigo 60:
 - a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.
 - b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.
- II) Para o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;
- III) Para o BDS de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, **ou da data da emissão do atestado médico na hipótese prevista no Parágrafo 2º do Artigo 92**, ou a data de suspensão do contrato individual com a Patrocinadora, se posterior;
- IV) Para o BDS de Auxílio Doença, a DIB será o mesmo dia definido pela Previdência Social, acrescido de 2 (dois) anos;
- V) Para o BDS de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.

Artigo 66 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 65, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 153.

Parágrafo único Para o pagamento do BDS da Pensão por Morte será adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 67 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 64, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 70;
- II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;
- III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 68 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 67, consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** verificada no período decorrido desde o mês da Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB.

Parágrafo 1º O BDS, calculado na Data de Saldamento do PSAP, será obtido pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP, e o valor da média aritmética simples da UR dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, atualizadas mês a mês pela variação do **Índice de Atualização**.

Parágrafo 2º O valor resultante do Parágrafo 1º será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.

Parágrafo 3º O cálculo do BDS levará em conta o limite inferior de 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP, multiplicado pelo fator de $t'o/(t'o+k)$.

Artigo 69 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 67, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 68.

Artigo 70 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o BDS antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 67, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 68.

Artigo 71 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 69 ou Artigo 70 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 72 A opção pelas disposições do Artigo 69, do Artigo 70 e do Artigo 71 é de caráter irreversível.

SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 73 O BDS de Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;

Artigo 74 O BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na forma do Artigo 68 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 75 O BDS de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 77 deste Regulamento;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;

III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.

Artigo 76 O BDS de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 68.

Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 67 ou nos incisos I e II do Artigo 73, o que primeiro ocorreria.

Artigo 77 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 75 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 78 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.

Artigo 79 A opção pelas disposições do Artigo 77 e do Artigo 78 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA

Artigo 80 A Suplementação Adicional Saldada será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 61.

Parágrafo 1º A Suplementação Adicional Saldada concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 61 será tratada na Seção VI, na Seção VII e na Seção VIII deste Capítulo.

Parágrafo 2º A base de cálculo da Suplementação Adicional Saldada será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Artigo 81 O Participante poderá optar por receber um percentual inteiro de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.

Parágrafo 1º É vedada a antecipação do percentual previsto no “caput” deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 2º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 80, Parágrafo 2º, deste Regulamento.

Artigo 82 O pagamento da Suplementação Adicional Saldada será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

- I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;
- II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;
- III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo **Índice de Atualização**;
- IV) renda mensal correspondente entre a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total;
- V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos;
- VI) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade.**

Parágrafo 1º A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 2º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 3º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.

Parágrafo 4º Para os participantes que completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 28/02/2018, serão aplicados os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 5º Para os participantes que aderiram ao Plano já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 83 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão, na forma prevista nos parágrafos do Artigo 82 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.

Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 84 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo **Índice de Atualização**, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos e aos não assistidos que sejam elegíveis ao benefício descrito no “caput” deste artigo até 28/02/2018, salvo para estes últimos, se o novo fator for mais favorável.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no Artigo 82 deste Regulamento, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

Artigo 85 **Os benefícios** de renda mensal **referidos no Artigo 82** serão apuradas conforme segue:

I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 82 será calculada mediante

aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 81.

II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 82 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 81, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.

III) Renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade, sendo o limite de 2% (dois por cento) aplicável apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB

Parágrafo 1º O percentual **ou valor** de que **tratam os incisos I e III** deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, **pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, para vigorar a partir da concessão ou no segundo mês subsequente ao da data da modificação, sendo permitida também a alteração das modalidades de rendas previstas nos incisos I e II deste Artigo para a renda referida no inciso III deste mesmo Artigo.** Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I, II e III deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no **prazo ou no valor**, escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD

Artigo 86 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos benefícios de suplementação de Aposentadoria deste Plano.

Artigo 87 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber a BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD.

Artigo 88 O Participante que **até a data de aprovação da alteração regulamentar (dd/mm/aaaa) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 possuía elegibilidade para receber qualquer um dos Benefícios de**

Suplementação de Aposentadoria em sua forma antecipada poderá requerê-lo antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 67 ou no Artigo 73 **em sua** forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do Artigo 87.

Artigo 89 A Suplementação Adicional Saldada de Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 82, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB.

Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos nos parágrafos do Artigo 82, no Artigo 83 e no Artigo 84, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 82.

Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.

Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP.

Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.

Parágrafo 6º Os efeitos do “caput” deste artigo têm validade a partir de 01/07/2005.

Artigo 90 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 87;

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89 em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, **se aplicável**, ou o disposto no Artigo 84.

Artigo 91 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 90;

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89, **em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82**, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, **se aplicável**.

SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 92 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão do BDS de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Parágrafo 2º Caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social no momento da ocorrência da invalidez, esta poderá ser atestada por médico credenciado pela FUNDAÇÃO.

Artigo 93 O BDS da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, observados os parágrafos do Artigo 68.

Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.

Artigo 94 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do “caput”, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.

Artigo 95 A Suplementação Adicional Saldada do BDS de Aposentadoria por Invalidez

corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 80, parágrafo 2º, em renda mensal, de acordo com **as opções previstas** no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, **se aplicável**.

Parágrafo único A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 84, conforme opção do Participante.

Artigo 96 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

- I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 31;
- II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;
- III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 31.
- IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 31 deste Regulamento.

Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO VIII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 97 O BDS de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, o montante definido no Artigo 96 à vista.

Artigo 98 O BDS de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 97, será concedido sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

- I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BDS de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 93;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 91.

Artigo 99 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.

I) para aquele que não estava em gozo de Suplementação Adicional Saldada na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;

II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;

Parágrafo 1º Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada de acordo com os incisos IV, V e VI do Artigo 82, será mantido o percentual, prazo ou valor escolhido pelo Participante no cálculo do benefício para seus Beneficiários.

Parágrafo 2º Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 1º do Artigo 84.

Artigo 100 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 101 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue-se a parcela do BDS de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Artigo 102 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão do BDS de Aposentadoria, o valor do BDS de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 103 A concessão do BDS de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 104 A perda da qualidade do último Beneficiário implica a extinção do BDS de Pensão por Morte.

Artigo 105 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 97, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 106 O BDS de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 64, será concedido ao Participante ativo a partir da DIB.

Artigo 107 O BDS do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do **Índice de Atualização**, observados os parágrafos do Artigo 68.

Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” deste artigo será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.

Artigo 108 O valor do BDS do Auxílio Doença apurado na forma do Artigo 107, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.

CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 109 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 61, observado o Artigo 62, e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 110 O BSPS será concedido ao Participante saldado BSPS desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 64.

Artigo 111 O Participante que optou por transferir a Reserva de Saldamento BPS para Conta Especial de Aposentadoria ou por convertê-la em benefício de Renda Financeira, conforme Capítulo XVII, não terá direito de receber BPS.

Artigo 112 O valor do BPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do **Índice de Atualização** do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.

Artigo 113 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observado o Parágrafo único deste artigo, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento BPS, atualizada pela variação do **Índice de Atualização** até o mês de pagamento, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes transformados em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.

Parágrafo único É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resulte em valor inferior ao apurado na forma do Artigo 117 ou do Artigo 121.

Artigo 114 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 65.

SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 115 O BDS da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 64, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 67, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 67.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 67 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 116 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 68, multiplicando-se o resultado por $t'o/(t'o + k)$, observado o disposto no Artigo 117, sendo :

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 115, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;

$t'o$ = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número

de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do “k” definido no “caput” deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 174, considerando-se o tempo especial computado até 31/03/1998.

Artigo 117 O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 164 ou Artigo 166, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(t_o + t'o) / (t_o + k)$.

Artigo 118 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, o BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 116 ou Artigo 117.

Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 119 O BDS da Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 64, será concedido ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 73, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 73 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 120 O BDS da Aposentadoria por Idade será calculado na forma do Artigo 74, multiplicando-se o resultado por $t'o / (t_o + k)$, observado o disposto no Artigo 121, sendo:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 119, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 119, contado a partir de 01/04/1998, inclusive;

t_o = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número

de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

Artigo 121 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 164 ou Artigo 166, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(t_0 + t'_0) / (t_0 + k)$.

Artigo 122 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 120 ou do Artigo 121.

SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 123 O BDS de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 75, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 75.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 75 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 124 Terá direito também ao BDS de Aposentadoria Especial o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 174, e contar, na data de 31/03/1998, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.

Artigo 125 O BDS de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 116, determinado em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 124, observado o Parágrafo único do Artigo 76.

Artigo 126 O Participante que contar com tempo de serviço mínimo, estabelecido no Artigo 75 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente ao BDS de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.

Artigo 127 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 125 e no Artigo 126 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao

custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 128 A opção pelas disposições do Artigo 126 e do Artigo 127 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA

Artigo 129 A Suplementação Adicional Saldada será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo XI.

Artigo 130 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 82, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 131 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BPS, por ocasião do requerimento desse benefício.

SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD

Artigo 132 O Participante coligado receberá o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 86.

Artigo 133 O valor BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD.

Artigo 134 O Participante que **até a data de aprovação da alteração regulamentar (dd/mm/aaaa) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 atingiu as condições de elegibilidade de que tratam os artigos 69 e 70 para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria em sua forma antecipada poderá** requerer o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 115 ou no Artigo 119, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 133.

Artigo 135 A Suplementação Adicional Saldada do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 89 e respectivos parágrafos.

Artigo 136 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 133;

II) conversão da Reserva de Saldamento BSPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 165, apurado conforme o Artigo 166;

III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 89, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, **se aplicável**.

Artigo 137 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 136.

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89 **em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82**, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, **se aplicável**.

SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 138 O BDS da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 92 e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, multiplicado por $t'o/(to+ k)$, sendo:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 115 ou Artigo 119, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 115 ou do Artigo 119, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/03/1998;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

Artigo 139 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 165, calculado na forma do Artigo 166, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, além do benefício previsto no artigo anterior.

Artigo 140 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.

Artigo 141 Ao Participante saldado BSPS que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurada uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva de Saldamento BSPS, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 165, calculado na forma do Artigo 166, atualizada até o mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO VIII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 142 O BDS de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.

Artigo 143 O BDS de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BDS de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 138 e Artigo 139, observado o Artigo 140, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 137;

IV) para o Participante saldado BSPS, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 141.

Artigo 144 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 99.

Artigo 145 Ao BDS de Pensão por Morte, concedido na forma desta Seção serão

aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VIII do Capítulo XI.

SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 146 O BDS de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante ativo de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 106.

Artigo 147 O BDS do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à apurada de acordo com o Artigo 107 e o Artigo 108.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 148 Os Benefícios relacionados no Artigo 61 e no Artigo 109 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/Bandeirante ou ao PSAP/Piratininga, atualizadas pela variação do **Índice de Atualização**, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.

Parágrafo único Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

Artigo 149 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, o BDS de Pensão por Morte.

Artigo 150 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista **nos incisos IV, V e VI** do Artigo 82 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao beneficiário relativo ao mês de dezembro.

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 151 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e

a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA

Artigo 152 Os benefícios mencionados no Artigo 61, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista **nos incisos IV, V e VI** do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do **Índice de Atualização** desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste, respeitada a vedação de aplicar reajustes negativos.

Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 82 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 85 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.

Parágrafo 3º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso VI do Artigo 82 deste Regulamento poderá ser revisto pelo menos uma vez ao ano, conforme disposto no parágrafo 1º do Artigo 85 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 153 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 154 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do BDS de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO XIV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO

Artigo 155 O benefício em manutenção no PSAP/Eletropaulo Alternativo, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/03/1998, será mantido na forma deste Capítulo.

Artigo 156 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 155, a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem

reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.

Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o **Índice de Atualização**, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.

Artigo 157 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/04/1998 corresponderá 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento.

Artigo 158 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.

Artigo 159 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 157, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 2º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no

"caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 6º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 31/03/1998, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 1º, Parágrafo 2º, Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.

Artigo 160 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:

I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;

II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;

III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.

CAPÍTULO XV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS

Artigo 161 O Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/03/1998.

Artigo 162 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 172 ou a opção de conversão em benefício de Renda Financeira, conforme Capítulo XVII.

Artigo 163 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 164 O BSPS, para o Participante que em 01/04/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/Eletropaulo Alternativo, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/03/1998.

Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no “caput” deste artigo, que não tenha se desligado da ELETROPAULO – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. até 31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 170.

Artigo 165 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 164, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 136, no Artigo 139, no Artigo 141, no Artigo 167 e no Artigo 169:

I) Participante Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data do requerimento desse benefício.

Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, a idade prevista na alínea “a”, inciso II, do “caput” deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.

Artigo 166 O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 182, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS = (SRB_p - INSS) \times \frac{t^0}{t^0+k}$$

onde:

SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Abril de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t₀ = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data de 31/03/1998, inclusive.

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, observado o Parágrafo único do Artigo 165, os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.

Parágrafo único O valor da diferença (SRB_p - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB_p.

Artigo 167 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 174, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea "a", do inciso II, do Artigo 165, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula BSPS_a = BSPS x Fator, onde:

BSPS_a = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 166.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

Artigo 168 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições

mencionadas no Artigo 165, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 167, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,

II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

Artigo 169 O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 168, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$$

onde:

$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 166 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 166 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

${}_n/a_x^{(12)}$, $a_x^{(12)}$, ${}_n/a_x^{H(12)}$, $a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que

“x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 166, e a idade “x”.

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 170 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento BSPS serão atualizados pela variação acumulada do **Índice de Atualização**, desde 31/03/1998 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.

Artigo 171 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado na mesma época em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 156.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 172 Ao Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, em 31/03/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial

de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento BSPS, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento BSPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BPS.

Artigo 173 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado, em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 174, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 32, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BPS

Artigo 174 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BPS:

- I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);
- II) Proporcionalidade apurada: $t_0 / (t_0 + k)$;
- III) SRBp;
- IV) Valor do BPS;
- V) Datas previstas para recebimento do BPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 165 e no Artigo 168);
- VI) Reserva de Saldamento BPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.

Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.

Parágrafo 2º O valor do BPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/04/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de

março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 3º Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição respeitará os critérios definidos no Parágrafo 2º deste artigo, os quais foram utilizados no cálculo realizado em 31/03/1998.

Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/03/1998.

Artigo 175 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento BPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 174.

Artigo 176 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS, e dos Benefícios Concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

Parágrafo único As despesas necessárias à administração e controle dos investimentos dos recursos garantidores das Reservas mencionadas no "caput" deste artigo serão custeadas diretamente pelo retorno das aplicações desses investimentos.

CAPÍTULO XVI DO SALDAMENTO DO PSAP/PIRATININGA

Artigo 177 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se aos Assistidos do PSAP/Piratininga que, no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, estejam em gozo de benefício de Suplementação ou aos Participantes e Beneficiários que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade para a sua percepção.

Parágrafo 1º O Saldamento do PSAP/Piratininga não alcança o BPS, cujos benefícios já se encontravam saldados e serão mantidos na forma estipulada no Capítulo XV deste Regulamento, exceto se exercida opção pela sua conversão integral em benefício de Renda Financeira, na forma do Capítulo XVII.

Parágrafo 2º Será reduzido proporcionalmente o benefício do Assistido que optar por converter parte da correspondente Reserva Matemática Individual de Conversão para benefício estruturado na forma de contribuição definida, pago na forma de Renda Financeira, nos termos do Capítulo XVII.

Parágrafo 3º Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos neste Capítulo serão reajustados no mês de janeiro de cada ano pela variação do **Índice de Atualização** verificada no período.

Artigo 178 Os benefícios de Suplementação do PSAP/Piratininga concedidos aos Participantes e aos Beneficiários até a Data de Saldamento do PSAP serão preservados

na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação.

Artigo 179 Os benefícios de Suplementação do PSAP/Piratininga devidos aos Participantes e Beneficiários que preencherem as condições previstas no Regulamento vigente até a Data de Saldamento do PSAP, exceto a rescisão do respectivo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, serão apurados com base nas regras do Regulamento vigente na data em que se tornaram elegíveis à respectiva Suplementação.

Artigo 180 Os benefícios de que trata este Capítulo cessarão:

I) no caso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial e por Idade, na data do falecimento do Participante;

II) no caso de Aposentadoria por Invalidez, na data de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou na data seu falecimento, o que primeiro ocorrer;

III) no caso do Auxílio-doença, na data de recuperação do Participante com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;

IV) no caso da Suplementação de Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Beneficiário.

Artigo 181 Aos Beneficiários do Participante de que trata este Capítulo, que vier a falecer, será assegurada a Suplementação de Pensão por Morte que consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do que teria direito a receber na data do evento, considerando as regras regulamentares vigentes no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco). Para a parcela da Suplementação de Pensão por Morte oriunda de SAS paga ao falecido por prazo determinado ou percentual do saldo **ou valor em moeda corrente nacional** será assegurada aos Beneficiários a manutenção dos pagamentos nas mesmas condições.

Parágrafo 1º A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários.

Parágrafo 2º As parcelas individuais que compõem a Suplementação de Pensão por Morte serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Beneficiário.

Parágrafo 3º A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Parágrafo 4º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 182 Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do benefício previsto neste

Capítulo, será devido o Abono Anual, conforme Seção II do Capítulo XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 183 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se a todos os Participantes e Assistidos do PSAP/Piratininga, aos quais, mediante deliberação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, a pedido da Patrocinadora após a Data de Autorização do Processo, é disponibilizada a opção voluntária de transformar os respectivos benefícios concedidos ou a conceder na forma de renda vitalícia ou de renda por prazo determinado com atualização por índice inflacionário, em benefícios estruturados na forma de contribuição definida, nos termos e nas condições estabelecidos neste Capítulo. A Data Base do Cálculo da RMI é 31/05/2022 e a Data de Comunicação será não superior a 140 dias após a Data Base do Cálculo da RMI.

Artigo 184 Nos termos do Artigo 183, a opção do Participante ou Assistido será exercida em caráter irrevogável e irretratável, ficando sua efetivação condicionada à celebração de Instrumento Individual de Novação e Transação e aos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 185 No caso do Assistido a opção citada no Artigo 184 se referirá à totalidade ou a uma parcela da respectiva Reserva Matemática Individual de Conversão, conforme previsto no Artigo 189.

Artigo 186 Para os fins deste Capítulo, considera-se:

(I) Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira: procedimento de transformação dos benefícios de renda vitalícia e renda temporária com atualização por índice inflacionário em benefício estruturado como contribuição definida, assim entendido aquele atrelado exclusivamente ao saldo da Conta CD de Aposentadoria Total e ao Retorno dos Investimentos, mediante opção voluntária do respectivo Participante ou Assistido, de acordo com as regras previstas neste Capítulo.

(II) Conta CD de Aposentadoria Total: conta individual constituída em nome de Participante ou Assistido, formada pelos recursos correspondentes à RMI Convertida, em decorrência da opção voluntária para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira por ele formalizada nos termos deste Capítulo.

(III) Data de Autorização do Processo: 13/05/2022, data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela PREVIC, do processo de alteração regulamentar que, dentre outras modificações ao PSAP/Piratininga, incluiu a possibilidade de se disponibilizar a opção pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira.

(IV) Data Base do Cálculo da RMI: data definida no Artigo 183, referente ao dia em que será calculado o valor da Reserva Matemática Individual para Conversão (“RMI”), valor este que será comunicado individualmente aos Participantes e Assistidos, para subsidiar

a sua análise e decisão quanto à opção pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira.

(V) Data de Comunicação: data definida pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, nos termos do Artigo 183, de abertura da possibilidade de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, em que serão divulgados aos Participantes e Assistidos as informações e esclarecimentos relativos à possibilidade de opção e suas consequências. Para subsidiar a análise e decisão dos Participantes e Assistidos quanto à opção ora referida, serão a estes disponibilizados, na área restrita do sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, meio de comunicação usualmente por ela utilizado, os respectivos extratos individuais contendo o valor da RMI, bem como Instrumento Individual de Novação e Transação.

(VI) Data Efetiva de Conversão: primeiro dia do 2º (segundo) mês seguinte ao encerramento do Período de Opção, data em que serão efetivamente alocados nas Contas CD de Aposentadoria Total dos optantes os recursos correspondentes às respectivas RMI Convertidas dos Participantes e Assistidos que formalizarem suas opções. O prazo aqui referido poderá ser prorrogado pela FUNDAÇÃO, mediante concordância da Patrocinadora, por um período de até 3 (três) meses.

(VII) Instrumento Individual de Novação e Transação: instrumento pelo qual o Participante ou Assistido formalizará sua opção, em caráter irrevogável e irretratável, e que implicará, em relação ao benefício convertido em Renda Financeira, a renúncia à vitaliciedade, regra de atualização e outras características próprias dos benefícios estruturados como benefício definido, motivo pelo qual não poderão ser reclamados perante a FUNDAÇÃO e a Patrocinadora.

(VIII) Nota Técnica Atuarial: documento elaborado pelo Atuário, que instruiu o processo de alteração regulamentar relativo ao Saldamento do PSAP/Piratininga e à possibilidade de disponibilização de opção para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira de que trata este Capítulo.

(IX) Participante ou Assistido: o Participante ou Assistido vinculado ao PSAP/Piratininga.

(X) Período de Opção: prazo de até 90 (noventa) dias, conforme definido pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, concedido aos Participantes e Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, disponibilizada na forma e nas condições previstas no Artigo 183. A contagem do prazo aqui referido será iniciada na data da disponibilização, na área restrita do sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, do extrato individual e do Instrumento Individual de Novação e Transação aos Participantes e Assistidos, sendo prorrogável por até mais 120 (cento e vinte) dias, mediante solicitação da Patrocinadora e aprovação da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.

(XI) Pessoa Indicada Conta CD: qualquer pessoa natural, livremente escolhida pelo Participante para recebimento dos valores existentes na sua Conta CD de Aposentadoria Total, no caso do seu falecimento, dentro do seguinte grupo familiar: (a) o cônjuge ou companheiro, assim entendido aquele que mantenha união estável com o Participante; (b) parentes consanguíneos de qualquer grau, tais como filhos, pais, avós, netos, bisnetos, irmãos, tios, sobrinhos e primos; (c) parentes por afinidade até o quarto grau, tais como

enteados, sogros e cunhados. Para ser válida, a indicação da Pessoa Indicada Conta CD deverá observar o grupo familiar aqui indicado e ser feita formalmente pelo Participante, mediante formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO, que também incluirá a proporção atribuível a cada uma delas. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre as Pessoas Indicadas Conta CD. O Participante é livre para atribuir percentuais diferentes a cada Pessoa Indicada Conta CD e para alterar o rol de Pessoas Indicadas Conta CD, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, tornando-se eficaz a alteração somente após a formalização dos procedimentos próprios estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

(XII) Renda Financeira: modalidade de pagamento de benefício, cujo valor é **determinado a partir** do saldo de conta individual do respectivo Participante ou Assistido, conforme Artigo 196, sendo o saldo atualizado pelo Retorno dos Investimentos e o pagamento de benefício sempre condicionado à existência de recursos na respectiva conta individual.

(XIII) Reserva Matemática Individual para Conversão ou “RMI”: somatório do montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, nos termos da Nota Técnica Atuarial, referente à parcela do PSAP/Piratininga estruturada na modalidade de benefício definido, incluindo BPS e BDS, e ao saldo da Conta de Aposentadoria Total, parcela do plano estruturada na modalidade de contribuição variável, atribuível a cada Participante ou Assistido, considerando as disposições previstas neste Regulamento, que, mediante opção voluntária do Participante e Assistido, poderá ser transformada em benefício estruturado como contribuição definida, para pagamento na forma de Renda Financeira.

(XIV) RMI Convertida: RMI objeto da Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, conforme opção do Participante ou Assistido, nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO II – DA CONVERSÃO PARA RENDA FINANCEIRA PARA PARTICIPANTES ATIVOS, AUTOPATROCINADOS E COLIGADOS

Artigo 187 Aos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados, de que trata este Capítulo, incluindo os já elegíveis a um benefício do PSAP/Piratininga, será disponibilizada, nos termos do Artigo 183, a opção voluntária de conversão voluntária e integral da RMI correspondente ao respectivo direito acumulado no PSAP/Piratininga, para a futura concessão de benefício na modalidade de contribuição definida, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo 1º A RMI do Participante ativo será calculada considerando-se os tempos de serviço registrados no cadastro da FUNDAÇÃO e devidamente comprovados até a Data Base do Cálculo da RMI, em relação a todos os benefícios do PSAP/Piratininga (inclusive o BPS), não sendo possível a posterior inclusão de tempos complementares, sob qualquer hipótese.

Parágrafo 2º O montante correspondente à RMI Convertida será alocado integralmente nas respectivas contas individuais denominadas Contas CD de Aposentadoria Total dos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados que optarem pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, sendo rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos, ficando integralmente disponíveis para futura conversão em benefício exclusivamente na forma de Renda Financeira, de acordo com as cláusulas e condições

contidas neste Regulamento e nos respectivos Instrumentos Individuais de Novação e Transação.

Parágrafo 3º O Participante saldado BSPS será considerado para fins de migração como Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, de acordo com o vínculo empregatício observado na Data Efetiva de Conversão.

Parágrafo 4º Ao Participante ativo que estiver em gozo de Suplementação de Auxílio Doença também será facultada a opção de pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, exclusivamente durante o Período de Opção, sendo sua RMI calculada nos termos do Parágrafo 1º, desconsiderando-se o benefício em curso, que deixará de ser pago a partir do mês de competência da Data Efetiva de Conversão, passando a ser pago por uma das formas previstas no Artigo 196.

Artigo 188 No caso de término do vínculo empregatício de Participante ativo, serão aplicáveis os institutos legais obrigatórios disciplinados no Capítulo VIII.

Parágrafo 1º No caso de Resgate ou Portabilidade, será disponibilizado ao Participante o maior entre (i) o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total constituído pela RMI Convertida, ou (ii) o valor resultante das regras previstas no Artigo 54 (no caso de Resgate) e Artigo 46 (no caso de Portabilidade), apurado na Data Base do Cálculo da RMI e, a partir daí, atualizado pelo Retorno dos Investimentos do subplano CD.

Parágrafo 2º Para fins de apuração do valor disposto no (ii) do parágrafo 1º deste artigo, o percentual previsto no item IV do Artigo 54, será calculado considerando o Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, e limitado a 90% (noventa por cento).

Parágrafo 3º No caso de Resgate, será aplicável o disposto no Artigo 35, Parágrafo 5º.

Parágrafo 4º A parcela não destinada ao pagamento de Portabilidade ou Resgate será revertida para o fundo referido no Parágrafo 6º do Artigo 190.

SEÇÃO III DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO VITALÍCIO EM RENDA FINANCEIRA PARA ASSISTIDOS

Artigo 189 Aos Assistidos de que trata este Capítulo (neste termo também incluídos os Beneficiários em gozo de benefício), será disponibilizada, nos termos do Artigo 183, a opção voluntária para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, mediante transformação das RMI correspondentes ao valor presente do benefício percebido no PSAP/Piratininga, líquido das contribuições e com os ajustes relativos a excedente ou insuficiência, conforme disposto no Artigo 190 e seus Parágrafos, para uma das formas de pagamento previstas no Artigo 196.

Parágrafo 1º Ao Assistido será facultada a conversão total ou parcial referida no “caput” que corresponderá, a seu critério, ao percentual de 50% (cinquenta), 60% (sessenta), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por

cento) da RMI.

Parágrafo 2º A opção de conversão parcial (50%, 60%, 70%, 80% ou 90% da RMI) não será disponibilizada para o Assistido nos casos em que a RMI Convertida não possibilite o pagamento de Renda Financeira de valor superior a 10% (dez por cento) da UP.

Parágrafo 3º A parcela da RMI objeto da Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, denominada RMI Convertida, será alocada na respectiva Conta CD de Aposentadoria Total e considerada para determinação do respectivo benefício de Renda Financeira.

Parágrafo 4º Ao Assistido que optar pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua RMI, será facultado o recebimento, em prestação única, de um percentual da RMI Convertida, à sua escolha, de até 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 5º No ato da celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação, o Assistido deverá definir a forma de recebimento do seu benefício de Renda Financeira, entre aquelas previstas no Artigo 196, e indicar a sua opção quanto ao recebimento da parcela única referida no Parágrafo 4º, quando aplicável. A opção pelo pagamento de prestação única referido no Parágrafo 4º estará disponível, exclusivamente, por ocasião da formalização do Instrumento Individual de Novação e Transação. No caso de Assistido que tenha operação de empréstimo contraída junto à FUNDAÇÃO, a opção de Renda Financeira deverá observar que o seu benefício mensal seja suficiente para cobertura das prestações mensais devidas.

Parágrafo 6º O benefício de renda vitalícia (ou renda temporária com atualização por índice inflacionário) pago pelo PSAP/Piratininga ao Participante Assistido que optar por transformar parte da correspondente RMI para pagamento na forma de Renda Financeira será proporcionalmente reduzido.

Parágrafo 7º Aos Beneficiários em gozo de benefício no PSAP/Piratininga somente será disponibilizada a possibilidade de conversão dos seus benefícios em Renda Financeira se houver consenso quanto à conversão total ou ao percentual da RMI, no caso de conversão parcial, e à forma de recebimento do benefício, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, deverá ser subscrita por todos, sendo expressamente vedada a conversão para apenas um ou alguns deles.

Parágrafo 8º No caso de Beneficiários que optem pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, será disponibilizada a opção de recebimento, em prestação única, do percentual à sua escolha de até 25% (vinte e cinco) por cento da RMI Convertida, desde que mediante acordo entre todos, conforme o disposto no Parágrafo 7º precedente.

Parágrafo 9º O início do benefício na forma de Renda Financeira ocorrerá no primeiro dia do mês da Data Efetiva de Conversão.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE CONVERSÃO DE RENDAS VITALÍCIAS EM RENDAS FINANCEIRAS

Artigo 190 A RMI de cada Participante ou Assistido, quando disponibilizada a opção de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira nos termos do Artigo 183, será calculada atuarialmente, de acordo com os critérios e condições previstos no Regulamento do PSAP/Piratininga e na respectiva Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo 1º Após a disponibilização de opção de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, nos termos do Artigo 183, a RMI será calculada na Data Base do Cálculo da RMI, considerando os dados cadastrais atualizados do Participante e Assistido, bem como os benefícios saldados e as hipóteses atuariais vigentes na referida data.

Parágrafo 2º Eventual insuficiência patrimonial verificada quando da avaliação atuarial de apuração da RMI, atribuível aos Participantes e Assistidos, será deduzida da respectiva RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, nos termos da Nota Técnica Atuarial e da legislação de regência.

Parágrafo 3º A parcela da insuficiência atribuível à Patrocinadora, na forma da legislação, será objeto de contrato de dívida financeira, cujo saldo devedor será atualizado pelo índice de correção monetária do plano mais taxa de juros utilizados para a avaliação atuarial, vigente na Data Base do Cálculo da RMI, com possibilidade de quitação antecipada, a critério da Patrocinadora. A parcela do ativo do PSAP/Piratininga, correspondente ao contrato referido neste Parágrafo integrará o Retorno dos Investimentos das RMI Convertidas, não afetando as demais quotas patrimoniais do plano.

Parágrafo 4º A partir da Data Efetiva da Conversão o montante correspondente à RMI Convertida será atualizada pelo Retorno dos Investimentos, observado o disposto no Parágrafo 3º precedente.

Parágrafo 5º Nos termos da Nota Técnica Atuarial, eventuais valores contabilizados em reserva de contingência serão incorporados à RMI Convertida, na proporção que couber a cada Participante e Assistido que optar pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira (parcial ou total, no caso do Assistido). Eventuais valores contabilizados em reserva especial, na parcela atribuível aos Participantes e Assistidos, também serão proporcionalmente incorporados à RMI Convertida, na medida que couber a cada Participante ou Assistido optante. No caso de Assistido que opte pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira de forma parcial, a incorporação dos referidos excedentes à RMI Convertida será feita de forma proporcional a esta, permanecendo a parcela restante em reserva especial do PSAP/Piratininga.

Parágrafo 6º Eventuais valores contabilizados em reserva especial, atribuíveis à Patrocinadora e proporcionalmente correspondentes às RMI Convertidas, serão alocados em Fundo Previdencial Atuarial Específico de Patrocinador e será destinado ao abatimento de contribuições da Patrocinadora do Plano, conforme previsto no Plano de Custeio Anual, aprovado pelas instâncias deliberativas da Entidade.

Parágrafo 7º Nos termos da Nota Técnica Atuarial, o cálculo da RMI dos Participantes e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) levará em consideração eventuais contribuições devidas ao PSAP/Piratininga, em razão de recálculos atuariais dos seus benefícios, ocorridos no passado.

Parágrafo 8º A RMI apurada na Data Base do Cálculo da RMI será atualizada desde essa data até o mês anterior à Data Efetiva da Conversão, pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelos investimentos do PSAP/Piratininga, computados os valores dos benefícios eventualmente pagos e contribuições devidas no período.

Parágrafo 9º O patrimônio de cobertura das RMI Convertidas será composto por uma parcela em recursos financeiros e uma parcela advinda de contratos celebrados pela Patrocinadora para equacionamento de débitos, na mesma proporção que se verificar no PSAP/Piratininga, proporção essa que será apurada na Data do Cálculo da RMI. A parcela advinda de contratos de dívida em curso será objeto de repactuação, adotando-se como critério de atualização do saldo devedor o critério previsto no Artigo 190, Parágrafo 3º.

Artigo 191 A celebração do Instrumento Individual de Transação e Novação configurará plena concordância do Participante e Assistido com o valor da respectiva RMI, inclusive eventual parcela de superávit ou insuficiência a ele atribuída, a qual será considerada como saldo da Conta CD de Aposentadoria Total para todos os efeitos.

Artigo 192 A opção para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira tratada neste Capítulo, será objeto de ampla campanha de divulgação e esclarecimentos pela FUNDAÇÃO aos Participantes e Assistidos, disponibilizando todo o material necessário à completa compreensão do referido processo, suas etapas, prazos e consequências.

Parágrafo Único O exercício da opção de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, nos termos do Artigo 183, será efetivado mediante formalização de Instrumento Individual de Novação e Transação, de caráter irrevogável e irretratável, observados os termos e condições contidos neste Capítulo.

Artigo 193 Uma vez efetivada a opção formalizada pelo Participante ou Assistido, nos termos deste Capítulo, estarão extintos, de forma irrevogável e irretratável, os direitos e obrigações do Participante ou Assistido, em relação ao recebimento na forma de renda vitalícia.

Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela conversão parcial da RMI, a extinção de direitos e obrigações será correspondente e proporcional à RMI Convertida.

Artigo 194 Se após a formalização da opção, mas antes da Data Efetiva da Conversão, ocorrer o falecimento do Participante ou Assistido, será efetivada pela FUNDAÇÃO a opção formalizada, prevalecendo a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso.

SEÇÃO V – DAS RENDAS FINANCEIRAS

Artigo 195 Os benefícios dos Participantes ou Assistidos que optarem pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira estarão submetidos às regras previstas nesta Seção e serão pagos exclusivamente na forma de Renda Financeira, cujo valor inicial será calculado com base no saldo da Conta CD de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, sendo esta definida de acordo com as bases estabelecidas no Artigo 65.

Parágrafo 1º São os seguintes os benefícios de Renda Financeira referidos no caput destinados aos Participantes e Assistidos que optarem pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira:

(i) Quanto aos Participantes: RF de Aposentadoria por Tempo de Serviço, RF de Aposentadoria por Idade, RF de Aposentadoria Especial, RF de Aposentadoria decorrente do BPD, RF de Aposentadoria por Invalidez, RF de Auxílio Doença.

(ii) Quanto aos Beneficiários: RF de Pensão por Morte.

Parágrafo 2º Os benefícios referidos no Parágrafo 1º serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Pessoas Indicadas Conta CD que requererem, após cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, como segue, observado também o disposto no Artigo 64:

(i) RF de Aposentadoria por Tempo de Serviço: atendimento dos requisitos previstos Artigo 67;

(ii) RF de Aposentadoria por Idade: atendimento dos requisitos previstos no Artigo 73;

(iii) RF de Aposentadoria Especial: atendimento dos requisitos previstos no Artigo 75;

(iv) RF de Aposentadoria decorrente do BPD: atendimento dos requisitos de elegibilidade de qualquer dos benefícios referidos nos incisos (i) a (iii) deste Parágrafo;

(v) RF de Aposentadoria por Invalidez: atendimento dos requisitos previstos no Artigo 92, sendo dispensada a carência de 90 (noventa) dias;

(vi) RF de Auxílio Doença: estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social;

(vii) RF de Pensão por Morte: comprovado falecimento do Participante, não sendo necessário cumprimento de carência de 90 (noventa) dias ou o recebimento de benefício de pensão por morte pela Previdência Social.

Artigo 196 Os benefícios de renda mensal referidos no Parágrafo 1º do Artigo 195 corresponderão ao valor calculado de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

I) renda mensal correspondente ao percentual, múltiplo de 0,1%, escolhido pelo Participante no intervalo de 0,1% a 2,0% da Conta CD de Aposentadoria Total;

II) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos.

III) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade, sendo o limite de 2% (dois por cento) aplicável apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB.

Parágrafo 1º Adicionalmente, por ocasião da concessão do benefício, ao Participante será facultada a possibilidade de receber uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos

I, II e III do caput deste artigo. Essa opção não estará disponível para o Assistido optante da Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, a quem se aplica exclusivamente o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 189.

Parágrafo 2º O Participante que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta CD de Aposentadoria Total poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Tal opção poderá ser efetuada pelo Participante por escrito, em formulário fornecido pela Entidade, até no máximo 5 (cinco) vezes, sendo que o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o saldo de Conta CD de Aposentadoria Total remanescente registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento. A cada pagamento efetuado, o benefício mensal do Participante será recalculado, considerando o valor do saldo de Conta CD de Aposentadoria Total remanescente.

Parágrafo 3º As alterações do período de pagamento, do percentual calculado sobre o saldo e do valor previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, **pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, para vigorar a partir do segundo mês subsequente ao da data da modificação**, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício. As alterações aqui referidas poderão ser feitas pelos Beneficiários em gozo de benefício ou Pessoas Indicadas Conta CD, quando for o caso, desde que mediante acordo entre todos. Não havendo manifestação do Participante ou Beneficiários na época determinada para alteração, serão mantidas automaticamente as condições vigentes.

Parágrafo 4º O Beneficiário assistido ou Pessoa Indicada Conta CD em gozo de renda mensal poderá, a qualquer tempo, optar pelo recebimento do saldo remanescente que lhe couber da Conta CD de Aposentadoria Total em prestação única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade em relação a eles.

Parágrafo 5º Para determinação do valor inicial dos benefícios definidos neste Capítulo será considerado o saldo de Conta CD de Aposentadoria Total registrado na FUNDAÇÃO no último dia do mês anterior à DIB.

Artigo 197 Os benefícios de renda mensal serão reajustados da seguinte forma:

- I) se pago na forma do inciso II do Artigo 196, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;
- II) se pago na forma do inciso I do Artigo 196, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.
- III) **se pago na forma do inciso III do Artigo 196, o benefício poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o valor será**

automaticamente mantido para o ano seguinte.

Artigo 198 A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data do óbito, o que primeiro ocorrer.

Artigo 199 Se o saldo da Conta CD de Aposentadoria Total representar um valor inferior a 8 (oito) UP's, a critério do Participante/Beneficiário, o benefício poderá ser pago na forma de prestação única, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta CD de Aposentadoria Total na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade com relação ao Participante, seus Beneficiários e eventuais herdeiros.

Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela Conversão de Benefício em Renda Financeira de forma parcial, a extinção de direitos e obrigações referida no caput será correspondente e proporcional à RMI Convertida.

Artigo 200 Para concessão dos benefícios referidos no Artigo 195, Parágrafo 1º, será exigido o cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, bem como a formalização do requerimento pelo Participante ou Beneficiário, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo único Não será exigido o término do vínculo empregatício para os benefícios decorrentes de morte ou invalidez do Participante ou Assistido.

Artigo 201 Na hipótese de falecimento do Participante ou Participante Assistido antes do esgotamento da Conta CD de Aposentadoria Total, o benefício correspondente ao saldo residual da Conta CD de Aposentadoria Total será pago às Pessoas Indicadas Conta CD indicadas pelo Participante ou Participante Assistido falecido, na forma de prestação única.

Parágrafo 1º No caso de Pessoa Indicada Conta CD que seja reconhecida pela Previdência Social como dependente do Participante ou Participante Assistido, para fins de recebimento de pensão por morte por aquele regime, a parcela do saldo residual da Conta CD de Aposentadoria Total que lhe couber poderá ser paga na forma de renda mensal, a título de Pensão por Morte. Tratando-se de Pensão por Morte relativa a falecimento de Participante Assistido, será observada a forma de recebimento adotada para o falecido, até o esgotamento da parcela da Conta CD de Aposentadoria Total. Se, por outro lado, tratar-se de falecimento de Participante, a forma de recebimento será definida pela Pessoa Indicada Conta CD, dentre aquelas previstas no Artigo 196.

Parágrafo 2º Sobrevindo o falecimento da Pessoa Indicada Conta CD que se encontrava recebendo renda mensal, antes do esgotamento da sua parcela da Conta CD de Aposentadoria Total, o valor remanescente será rateado em partes iguais entre as demais Pessoas Indicadas Conta CD sobreviventes, podendo ser incorporado à sua renda mensal ou pago na forma de prestação única, conforme o caso, e, na inexistência dessas, será pago aos sucessores legais do Participante assistido falecido, na forma de prestação única.

Parágrafo 3º No caso de Beneficiário em gozo de benefício, referido no Artigo 189, optante pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, nos termos deste Capítulo, que venha a falecer antes do esgotamento da Conta CD de Aposentadoria Total, o saldo residual existente será pago aos seus sucessores legais, na forma de prestação única.

Parágrafo 4º A não indicação expressa de Pessoa Indicada Conta CD pelo Participante ou Participante Assistido implicará em que, no caso do seu falecimento, os Beneficiários tenham direito ao recebimento dos valores referidos neste Artigo 201, mediante rateio em partes iguais, na forma de renda mensal ou pagamento único, à sua escolha, observado, no que for aplicável, o disposto no Parágrafo 1º e Parágrafo 2º.

Parágrafo 5º A regular inscrição de Pessoa Indicada Conta CD pelo Participante ou Participante Assistido exclui, para todos os fins, o direito de percepção, por Beneficiários, de valores da Conta CD de Aposentadoria Total.

Artigo 202 Será devido o Abono Anual ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefício mensal pago nas formas previstas no Artigo 196, inclusive aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, o benefício decorrente de falecimento de Participante, aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção II do Capítulo XIII.

Artigo 203 A existência de saldo disponível na Conta CD de Aposentadoria Total é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício previsto neste Capítulo.

Artigo 204 O esgotamento do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total extingue, definitivamente, todas as obrigações da Entidade em relação ao PSAP/Piratininga perante o Participante ou Assistidos, seus Beneficiários, Pessoas Indicadas Conta CD e sucessores legais.

Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela Conversão de Benefício em Renda Financeira de forma parcial, a extinção de direitos e obrigações referida no caput será correspondente e proporcional à RMI Convertida.

Artigo 205 Os benefícios pagos na forma de Renda Financeira não geram déficit ou superávit, em razão do que não é cabível a destinação de resultados superavitários ou equacionamento de déficits em relação a essa parcela do PSAP/Piratininga.

Artigo 206 Aplicam-se aos benefícios tratados neste Capítulo as disposições sobre prescrição previstas no Artigo 153 e Artigo 154.

Artigo 207 Situações omissas observadas durante a operacionalização dos benefícios referidos neste Capítulo serão dirimidas pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, tomando-se como base os critérios previstos neste Regulamento aplicáveis aos benefícios pagos na forma de contribuição definida, no que couber.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, **ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 208 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:

- I) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a XI do Artigo 2º;
- II) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- III) valor atualizado dos benefícios saldados, inclusive o BSPS;
- IV) valor atualizado da Reserva de Saldamento BSPS.

Artigo 209 Na eventual destinação de reserva especial serão observadas as disposições da legislação de regência.

Artigo 210 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.

Parágrafo 1º Na data de 01/04/1998 foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando-se os dados obtidos no cadastramento realizado no exercício de 1997.

Parágrafo 2º A partir da Data de Autorização do Processo definida no Artigo 186, não mais será permitida, sob qualquer hipótese, a alteração do tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço registrado e comprovado perante a FUNDAÇÃO até a referida data, exceção feita ao BPS, cuja comprovação do Tempo de Serviço permanece sendo possível, estando regulada pelo disposto na Seção V do Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 211 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos **até** último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, a **FUNDAÇÃO pagará, no mínimo**, 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.

Artigo 212 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou mesmo a concessão indevida, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 213 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte do PSAP/Piratininga, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento

daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:

- a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo 1º do Artigo 64 deste Regulamento; ou
- b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

Artigo 214 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 215 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

Artigo 216 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

Artigo 217 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 218 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.

Artigo 219 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Artigo 220 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, a partir de bases uniformes e não discriminatórias, visando ao equilíbrio entre os interesses dos Participantes e Assistidos, da Patrocinadora e da FUNDAÇÃO.

Parágrafo único As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas ao Comitê Gestor e ao Conselho Deliberativo que terão, respectivamente, 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias para aprovar ou reformar as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação, quando e se possível.

Artigo 221 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de **XX/XX/202X**, também submetido à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:

(I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 29, Inciso I e Parágrafo 1º; Artigo 31, Incisos I e III; Artigo 55, Parágrafo 1º; Artigo 59, Incisos I e II; Artigo 68 e Parágrafo 1º; Artigo 87; Artigo 93; Artigo 94; Artigo 107; Artigo 108; Artigo 112; Artigo 113; Artigo 117; Artigo 133; Artigo 138; Artigo 139; Artigo 140; e Artigo 156, parágrafo único, levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.

(II) O reajustamento dos benefícios a que se referem os Artigo 152 e Artigo 177, parágrafo 3º, após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

(III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 156, parágrafo único, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 222 A partir do mês de reajuste em que o IPCA – novo Índice de Atualização - passar a vigorar como indexador, fica estabelecido um período de transição até janeiro de 2031, inclusive, durante o qual, não obstante a aplicação do índice referido no artigo 221, inclusive BDS e BPS antes do início de recebimento, será aplicado anualmente ao benefício percentual adicional a ser apurado em função dos índices IGP-DI, IPCA, da taxa de juros atuarial e da rentabilidade auferida no Plano, conforme fórmula prevista na Nota Técnica Atuarial.

Artigo **223** Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado e aprovado pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.

Artigo **224** Este Regulamento **entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.**

ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/PIRATININGA – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS

TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional Saldada (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional Saldada sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420
65	0,00839185
66	0,00863608
67	0,00889899
68	0,00918188
69	0,00948646
70	0,00981465
71	0,01016855
72	0,01055047
73	0,01096295
74	0,01140879

75	0,01189107
76	0,01241320
77	0,01297893
78	0,01359240
79	0,01425817
80	0,01498129